

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10540/000.548/92-14

Sessão de 05 de julho de 1995

ACORDAO Nr. 105-9.516

Recurso nr. : 80.685 - FINSOCIAL FATURAMENTO - EXS. DE 1987 a 1991

Recorrente : ANTENOR SILVA DE OLIVEIRA E FILHOS LTDA.

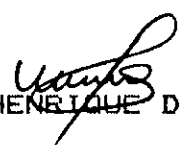
Recorrida : DRF EM VITORIA DA CONQUISTA - BA

PEREMPÇÃO - Não se conhece de recurso interposto
fora do prazo estabelecido no art. 33 do Decreto
nr. 70.235/72.

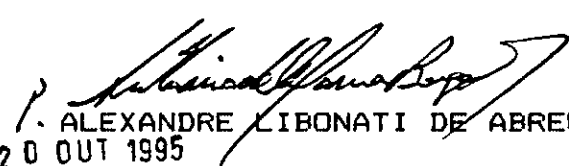
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por ANTENOR SILVA DE OLIVEIRA E FILHOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recur-
so, face a sua intempestividade, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA - RELATOR

VISTO EM  - ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: 20 OUT 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: HISSAO ARITA, JORGE PONSONI ANOROZO E AFONSO CELSO MATTOS LOUREN-
ÇO. Ausentes os Conselheiros JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER e
JOSE LUIZ BARBOSA PASSOS.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

2.

Processo No. 10.540/000.538/92-14

RECURSO No. 80.685 - FINSOCIAL FATURAMENTO

ACORDAO No. 105.9516

RECORRENTE: ANTENOR SILVA DE OLIVEIRA E FILHOS LTDA.

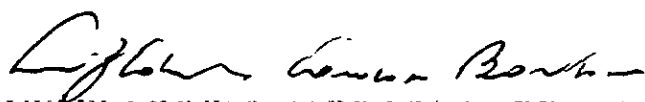
RELATÓRIO

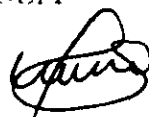
ANTENOR SILVA DE OLIVEIRA E FILHOS LTDA., já qualificada nos autos do processo em epígrafe, teve contra si o Auto de Infração de ILS., referente ao FINSOCIAL - FATURAMENTO, com fundamento no DI 1.940-82 com as modificações introduzidas pelo art. 28 da Lei No. 7.738-89 e pelas Leis Nos. 7.787 e 7.894-89 e Lei No. 8.147-90.

A decisão singular manteve a exigência fiscal sob o fundamento de que não cabe a autoridade administrativa apreciar a constitucionalidade da lei tributária.

Em seu recurso de ILS., a Recorrente repete os argumentos dispendidos na peça impugnatória, ou seja, a inconstitucionalidade das modificações introduzidas pelas Leis Nos. 7.787-89, 7.894-89 e 8.147-90.

É o Relatório


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA



Acórdão No. 105.9516

VOTO

O recurso não pode ser conhecido por ter sido apresentado fora do prazo regulamentar.

Com efeito, o AI de fls. de recebimento da decisão impugnada consta a data de 01/09/93, tendo a peça recursal sido protocolada somente em 13/10/93, isto é, 42 dias após.

Não há como, portanto, face ao disposto no art. 33 do Decreto No. 70.235/72 conhecer ao recurso.

É o meu voto.

Sala de Sessões, 05 de julho de 1995.


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA

